



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016  
(Do Sr. Afonso Motta)

Institui o Fundo Nacional de Proteção e Defesa Civil – FUNDEC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Proteção e Defesa Civil - FUNDEC, destinado a financiar os programas e ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A gestão do FUNDEC e a fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

Art. 2º Observadas as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil estabelecida em legislação pertinente, o FUNDEC deverá financiar, prioritariamente:

- I – ações de prevenção com vistas a reduzir os riscos de desastres;
- II – processos de capacitação continuada do pessoal que integra os órgãos setoriais e de apoio envolvidos nas ações de proteção e defesa civil;
- III – reconstrução ou criação de áreas seguras para pessoas que vivem em situações de risco;
- IV – recuperação de áreas afetadas por desastres; e
- V – prestação de socorro e assistência às populações atingidas por desastres.

Parágrafo único. As despesas com as ações a que se refere este artigo não serão objeto de contingenciamento.

Art. 3º Constituem recursos do FUNDEC:

I - as contribuições referidas nos arts. 4º e 5º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os que lhe forem consignados na Lei Orçamentária Anual da União e nos créditos adicionais;

III – auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais;

IV - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V - outros que lhe forem destinados.

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
IX - as contribuições feitas ao Fundo Nacional de Proteção e Defesa Civil – FUNDEC.

.....” (NR)

Art. 5º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao FUNDEC devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 6º No caso de necessidade de aplicação urgente de recursos financeiros para área em situação de emergência ou estado de calamidade pública o Presidente do CONPDEC, observada a legislação relativa à execução orçamentária e financeira pertinente, poderá autorizar despesas “ad referendum” do Conselho, as quais serão justificadas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidos os significativos avanços que vem experimentando o Brasil ao longo dos últimos anos, tanto no campo econômico como no social. No que diz respeito especificamente à Proteção e Defesa Civil, a edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 é vista por todos como um marco importante, uma vez que a mesma instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, criou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Decorridos quatro anos desde sua publicação, no entanto, a avaliação que se faz é no sentido de que, a despeito dos esforços empreendidos para que se crie no País uma cultura de Proteção e Defesa Civil, lacunas importantes ainda precisam superadas.

A 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil (2ª CNPDC), realizada no mês de novembro de 2014, com a participação de quase 1.500 pessoas, em Brasília, segundo informou o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, dentre as principais medidas necessárias para o aprimoramento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil apontou a criação de Fundos, nacional, estaduais e municipais como de fundamental importância para que se assegure as condições materiais para o adequado funcionamento institucional do Sistema.

O Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, um colegiado que integra a estrutura do Ministério da Integração Nacional, que conta em sua composição com representantes do Poder Público Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além da sociedade civil organizada, tem entre suas atribuições auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Ocorre que para tanto, não dispõe aquele colegiado de instrumentos que lhe permitam, de fato, o cumprimento de tal papel. É indispensável que o CONPDEC possa contar com recursos financeiros e com autonomia suficiente para alocar esses recursos naqueles programas e ações prioritários.

O Projeto de Lei aqui apresentado tem a finalidade de instituir o Fundo Nacional Proteção e Defesa Civil - FUNDEC, vinculado ao CONPDEC, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, programas e ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Tal fundo será constituído com recursos oriundos de diversas fontes, incluída, principalmente, a decorrente da permissão para que as pessoas físicas e pessoas jurídicas possam deduzir do imposto de renda devido, as doações efetuadas ao mesmo.

Destarte, a legislação que rege o imposto de renda já permite que o contribuinte possa deduzir do imposto devido as doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos fundos do Idoso. Propõe-se, com a presente proposição, a alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que o FUNDEC possa beneficiar-se de tal incentivo e passe a gozar de tratamento tributário idêntico ao hoje existente, relativamente aos fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e dos Idosos.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2016.

**AFONSO MOTTA**  
Deputado Federal